



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Através desta encaminho a Vossas Excelências para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que “Institui complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso salarial nacional da Enfermagem e dá outras providências”.

A Emenda Constitucional n.º 124, de 14 de julho de 2022 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem e parteira.

Nos termos do § 12º do art. 198 da CF/1988, incluído pela EC 124/2022, foi sancionada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer os valores do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022 , que estabeleceu para a União a responsabilidade de prestar assistência financeira complementar para cumprimento destes pisos, aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS; além das regras de cômputo destes recursos na despesa com pessoal de forma progressiva a partir do exercício de 2024.

Tendo em vista algumas controvérsias suscitadas, foi proposta no STF a ADI nº 7222. Somente em 30 de junho de 2023, o STF concluiu a votação sobre o Piso da Enfermagem, ficando consignado, para os Municípios o seguinte:

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar mediante cancelamento, total ou parcial, de dotações de seu orçamento tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento Federal). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes.

Ademais, conforme ADI nº 7222 e entendimento da Advocacia Geral da União, ficou consignado que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

De acordo com a Constituição Federal (art. 37, inc. X), a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Considerando que a decisão do STF é em caráter cautelar (não há decisão de mérito) e que também não existe ainda fonte permanente de financiamento pela União, é recomendado que a lei municipal não institua o piso, mas tão somente autorize o repasse do valor efetivamente disponibilizado pela União aos profissionais para fins de cumprimento da decisão do STF.

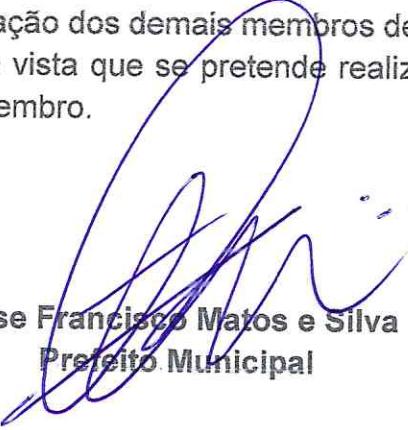
As definições contidas no art. 2º do presente projeto de Lei constam de cartilha do Governo Federal sobre o Piso Nacional da Enfermagem .

Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023 , o município tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento aos profissionais e repassar para as entidades privadas sem fins lucrativos elegíveis. Contudo como a gestão da saúde no município é compartilhada, falta o repasse de parte destes recursos pelo Estado de Minas Gerais, sendo que o objetivo do presente projeto é repassar o que chegou da União e autorizar o repasse da complementação do Estado de Minas quando esta chegar.

Portanto, o valor devido aos profissionais do município e das entidades, será realizado e limitado aos valores da assistência financeira transferida pela União e pelo Estado para complementar o valor do piso.

Por esse motivo, solicito a Vossa Excelência, após recebido, que remeta este Projeto de Lei, para análise e votação dos demais membros desta Casa em **Regime de Urgência especial**, tendo em vista que se pretende realizar o pagamento junto com o fechamento do mês de setembro.

Cordialmente,


Jose Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal